



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.002365/2007-71
Recurso n° 272.804 Voluntário
Acórdão n° **2803-00.879 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria REMUNERAÇÃO INDIRETA: PRO-LABORE
Recorrente THEMA VEICULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O descumprimento de obrigações acessórias, como a apresentação de GFIP sem os dados relativos a fatos geradores das contribuições previdenciárias, enseja a aplicação de multa.

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.

A remuneração pelo capital investido não constitui remuneração, para fins de incidência de contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para excluir do lançamento a multa pelo descumprimento da obrigação acessória de declarar em GFIP os dados referentes aos pagamentos efetuados aos segurados à título de juros sobre o capital próprio.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10640.002365/2007-71
Acórdão n.º **2803-00.879**

S2-TE03
Fl. 144

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente da turma), Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Oseas Coimbra, Amilcar Barca Teixeira Junior, Eduardo de Oliveira e Carolina Siqueira Monteiro de Andrade.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor de THEMA VEICULOS LTDA., em virtude da não informação em GFIP– Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social de remunerações pagas, devidas ou creditadas pela empresa a empregados, bem como a segurados contribuintes individuais definidos no inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91, anteriormente classificados como ‘empresários’ e ‘autônomos’. O contribuinte teria deixado, ainda, de informar em GFIP os pagamentos realizados a contribuintes individuais a título de distribuição de lucros e juros sobre capital próprio, assim entendidos os valores pagos aos sócios gerentes, em desacordo com a legislação em vigor, bem como os valores pagos a cooperativas de trabalho na contratação de serviços médicos.

Desta forma foi arbitrada multa nos exatos termos do art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 284, II e art. 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

O contribuinte foi intimado pessoalmente no dia 02/07/2007, e apresentou defesa tempestiva protocolizada em 31/07/2007, juntada às fls. 65/72.

Diante da alegação do contribuinte de que teria corrigido as faltas ‘quanto ao pagamento à Cooperativa de Trabalho e as diferenças da folha de pagamento’, foi requerido ao Auditor Fiscal a realização de diligência complementar, a fim de comprovar o informado em sede se impugnação.

Em resposta à esta solicitação, o i. Auditor Fiscal juntou petição às fls. 102, informando que, com relação à folha de pagamento (competência 09/2000 e 10/2000), não ocorreu a correção da falta mencionada no que tange ao salário maternidade da segurada Sra. Simoni Nazareth, e que também não foram corrigidas as faltas concernentes aos pagamentos realizados para a cooperativa de trabalho nas competências 12/2000, 09/2005, 11/2005, 12/2005, 02/2010, 03/2010, 08/2010 e 12/2006.

Em 3/7/2008, o contribuinte apresentou petição informando a “*regularização de informações previdenciárias sobre valores pagos à Cooperativa de Trabalho e salário maternidade, regularizando, desta forma, antes do julgamento em primeira instância, as informações que foram objeto de autuação fiscal*”, e anexou as cópias das GFIPs retificadoras, entregues em 17/6/2008, referentes as competências 12/2000, 9/2005, 11/2005, 12/2005, 3/2006, 8/2006, 10/2006, 12/2006, 10/2000 e 9/2000.

A Delegacia da Receita de Julgamento julgou procedente em parte o lançamento, em acórdão ementado nos seguintes termos (fls. 126/129v):

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 02/07/2007

DECADÊNCIA. SÚMULA VIKULANITE. JUROS PAGOS OU CREDITADOS À TÍTULO DE REMUNERAÇÃO DO CAPITAL PRÓPRIO. DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO.

FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARBITRAMENTO. ONUS DA PROVA EM CONTRÁRIO. RELEVAÇÃO DE MULTA. REQUISITOS. CUMPRIMENTO EM ALGUMAS OCORRÊNCIAS. ATENUAÇÃO DE MULTA. CABIMENTO.

Decai o direito da Fazenda de lançar créditos de contribuição social previdenciária em 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Aplicação da Súmula Vinculante nº8 do STF.

Os juros sobre capital próprio, nas parcelas em que não guardam conformidade com o disciplinado na legislação, são fatos geradores de contribuição social previdenciária.

Na falta de elementos necessários para correta verificação da ocorrência dos fatos geradores de obrigação tributária previdenciária, deve a autoridade lançadora pautar-se em aferições indiretas para arbitrar o lançamento.

No caso de lançamento arbitrado, o ônus da prova em contrário incumbe ao sujeito passivo.

Releva-se a multa de auto de infração se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, desde que seja primário e não tenha incorrido em nenhuma circunstância agravante.

A atenuação tem cabimento se o impugnante integralmente a falta dentro do prazo da impugna

Lançamento Procedente em Parte.”

Contra essa decisão, o contribuinte apresentou recurso tempestivo em 26/09/2008 (fls.134/140), por meio do qual alega, em síntese, que:

(a) a multa aplicada em virtude do Recorrente não ter informado na GFIP as comissões e excesso de juros sobre o capital próprio não podem prevalecer, haja vista que não existiu nenhum pagamento de comissões sem registro contábil;

(b) o suposto erro de cálculo de valores contabilizados a título de juros sobre o capital próprio não pode ser transmutado para o entendimento de que se trata de remuneração a atrair a incidência da contribuição previdenciária;

(c) de acordo com o art. 195, I, 'a' da CR/88 a contribuição previdenciária a cargo da empresa deve incidir apenas sobre a remuneração, e nunca sobre o pagamento. Portanto, o pagamento de lucros não pode estar inserido no conceito de remuneração, já que advém de um rendimento de capital do trabalho prestado;

(d) não há previsão na legislação previdenciária de que o pagamento de lucros em desacordo com o contrato social passa a ser entendido como remuneração paga e sujeita a contribuição previdenciária;

Processo nº 10640.002365/2007-71
Acórdão n.º **2803-00.879**

S2-TE03
Fl. 147

(e) com relação à exigência da multa, em virtude do Recorrente não ter informado em GFIP os valores de comissões pagas aos empregados também não deve prosperar, haja vista que não há provas concretas da existência desses pagamentos;

(f) restou comprovado de que as comissões devidas contidas na peça de ingresso nada mais são que frutos de aplicação de fórmula de matemática sobre o movimento econômico, desprovida de qualquer fato concreto.

Não apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Siqueira Monteiro de Andrade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

A discussão travada nos presentes autos diz respeito à possibilidade de a autoridade fiscal exigir do contribuinte a prestação em GFIP das informações acerca (i) dos valores pagos aos sócios gerentes à título de juros sobre o capital próprio, em desconformidade com a Lei nº 9.249/95, e (ii) das comissões pagas a seus segurados empregados.

Com relação ao primeiro lançamento, faz-se necessário discorrer acerca da natureza do pagamento realizado, de forma a caracterizá-lo ou não como fato gerador das contribuições previdenciárias.

O investimento efetuado na companhia pelos acionistas é representado pelo capital social, que abrange não só as parcelas por eles entregues como também os valores obtidos pela sociedade e que, por decisão dos proprietários, se incorporam ao capital social, representando uma forma de renúncia à sua distribuição na forma de dinheiro ou outros bens (IUDÍCIBUS, MARTINS e GELBCKE. *Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações*, 2007).

A remuneração desse capital está diretamente condicionada à existência de lucro a ser auferido pela sociedade. Há, por lei, duas formas de remuneração do capital social investido, quais sejam, o dividendo e os juros sobre o capital próprio.

Esse último representa uma opção de remuneração aos sócios e acionistas, concedida pela legislação tributária para as entidades tributadas pelo lucro real.

A Lei nº 9.249/95, em seu art. 9º, regulamenta o instituto nos seguintes termos:

“Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 4º. (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996)

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 9º. (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996)

§ 10º. (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996)''

A partir do que dispõe o mencionado artigo, é possível inferir que a parcela paga à título de juros sobre o capital próprio em desacordo com a lei terá como único efeito a indedutibilidade da base de cálculo do Imposto de Renda.

Não se pode admitir, tal como compreendido pela decisão de primeira instância, que os referidos valores tenham a sua natureza de remuneração do capital investido transmutada, para tornar-se remuneração pelo trabalho prestado. Ou seja, os juros sobre o capital próprio não poderiam, de forma alguma, assumir a natureza de verba salarial ou, como o próprio Texto Constitucional assevera, *rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço* (art. 195, inciso I, CF/88).

Já no que se refere ao lançamento em razão da ausência de informação em GFIP das comissões pagas a seus segurados, não assiste razão à Recorrente.

Como consta do Relatório Fiscal, os referidos valores foram apurados a partir de divergências existentes entre os valores lançados contabilmente e àqueles constantes das

folhas de pagamento. Em razão de não ser possível verificar a natureza dos pagamentos efetuados, promoveu a autoridade fiscal o lançamento dos valores devidos por aferição indireta.

Ora, o referido método deve ser utilizado tão somente nas hipóteses de recusa ou sonegação de documento pelo contribuinte ou sua apresentação deficiente, nos moldes da disposição contida no art. 33, § 4º, da Lei nº 8.212/91, que assim preleciona:

“Art. 33. (...)

§3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.”

Nos termos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, considera-se deficiente a documentação que não reflita a realidade:

“Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.”

No presente caso, como bem relatado pela autoridade fiscal, não foi possível apurar, pelas informações e documentos apresentados pelo contribuinte, a natureza das divergências apuradas entre contabilidade e folhas de pagamento, não restando-lhe outra alternativa que não a exigência das contribuições previdenciárias devidas pelo método da aferição indireta.

Muito embora tenha questionado a forma de lançamento adotada pela autoridade fiscal, em nenhum momento o contribuinte trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse justificar as referidas divergências, se limitando a fazer em seu Recurso Voluntário considerações genéricas acerca da irregularidade do procedimento adotado.

CONCLUSÃO

Processo nº 10640.002365/2007-71
Acórdão n.º **2803-00.879**

S2-TE03
Fl. 151

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado pela empresa, para excluir do lançamento a multa pelo descumprimento da obrigação acessória de declarar em GFIP os dados referentes aos pagamentos efetuados aos segurados à título de juros sobre o capital próprio.

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora

CÓPIA